



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

LEI MUNICIPAL Nº 2.298/2017
De 17 de fevereiro de 2017

PUBLICADO EM 17/02/2017

ATÉ: 03/03/2017

ATRAVÉS DE MURAL - IMPRENSA OFICIAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.118/2013


SEC. MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Dispõe sobre a conciliação, transação e a desistência, nas ações judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Nos processos judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município de Ibiraiaras/RS, será representado pelo Procurador Geral do Município, ou, na sua ausência, por advogado devidamente contratado, o qual poderá realizar acordos conciliatórios, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária.

Art.2º Os representantes do Município, identificados no artigo anterior, diretamente ou mediante delegação, poderão autorizar a realização de acordos ou transações judiciais, em fase pré-processual ou processual, nas causas que tenham como valor máximo o estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor, de que trata a Lei Municipal n.º 1.931, de 23 de abril de 2010.

§ 1º Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em que o valor for superior ao determinado no *caput*, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 2º Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no *caput*, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 3º O acordo somente poderá ser firmado após a formalização de expediente administrativo, inaugurado com o recebimento da citação inicial ou requerimento da parte interessada, onde reste apurado ser esta solução a que melhor contemple os interesses do município devidamente justificada pelo Prefeito Municipal.


Art.3º A conciliação ou a transação celebradas na forma desta Lei, seja em audiência ou perante acordo com a parte ou seu procurador, deverão ser sempre homologados judicialmente, bem como transitar em julgado para que produzam seus efeitos jurídicos.

Art.4º Nos casos de conciliação ou transação celebradas na forma desta Lei para extinção de processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulado em juízo, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado.

Art.5º É vedado ao Procurador-Geral do Município, ou a quem por ele designado, a celebração de acordo ou a transação judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal
Ibiraiaras, 17 de fevereiro de 2017**


**Ivete Beatriz Zamachi Luchezi
Prefeita Municipal**

Registre-se e Publique-se